

EMENDA N° - MP 759/2016
(Modificativa)

O art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 12.....

§1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha específica de preços para regularização fundiária do Instituto Nacional (INCRA), sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e a dimensão da área, conforme regulamento.

§2º Ao valor do imóvel para alienação previsto no §1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a quatro módulos fiscais.

§3º Poderão ser aplicados índices diferenciados, quanto aos critérios mencionados no §1º para alienação ou concessão de direito real de uso das áreas onde as ocupações não excedam a quatro módulos fiscais.

§4º O ocupante de área de até quatro módulos fiscais terá direito aos benefícios do Programa Nossa Terra – Nossa Escola ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/2016, ao alterar o art. 12 da Lei nº 11.952/2009 usa como referência o valor mínimo da terra nua da Planilha de Preços Referenciais – PPR, elaborada pelo Incra para ações de desapropriação. Como consequência, produtores que atenderam ao chamado do poder público para ocupar a Amazônia e estender a fronteira produtiva, muitos ali vivendo há mais de quatro décadas, teriam de restituir à União quantias exorbitantes. As consequências econômicas, sociais e ambientais seriam devastadoras. A inadimplência, com consequente anulação dos títulos seria elevada, efeito que inverte a intenção da estratégica de regularização. Além disso, a vultuosa indenização descapitalizaria os produtores adimplentes, frustrando o objetivo estratégico de aumentar a intensidade tecnológica da produção e a produtividade. Desta forma, a Lei estaria

SF/17336.00349-07

reafirmando o modelo extensivo de produção com fraco conteúdo tecnológico, responsável maior pela expansão da fronteira do desmatamento. A alternativa proposta pela Emenda em tela concilia o necessário pagamento à União com a estratégia de desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

SF/17336.00349-07